



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10814.011458/98-88
Recurso nº : 130.809
Acórdão nº : 303-33.530
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : RHODIA BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

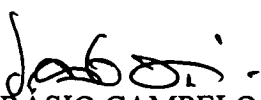
Normas gerais de direito tributário. Aplicação da legislação.
Penalidades. Retroatividade benigna.

A norma jurídica que deixa de tratar o pagamento de tributo após o vencimento e sem o acréscimo de multa de mora como fato suscetível de lançamento de multa de ofício isolada tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em:

14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10814.011458/98-88
Acórdão nº : 303-33.530

RELATÓRIO

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão da DRJ São Paulo (SP) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento da multa de ofício de 150%, exigida isoladamente, motivada na declaração no Siscomex de pagamentos supostamente efetivados no dia 18 de agosto de 1997, do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, sem o correspondente efetivo ingresso dos recursos financeiros nos cofres da União.

Segundo a denúncia fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária fez uso de documento público falso (Darf) na tentativa de se eximir do pagamento de tributos federais bem como procedeu a falsa declaração no Siscomex.

Ambos os tributos foram regularmente recolhidos no dia 26 de agosto de 1997, sem o acréscimo da multa de mora.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 24 e 25 e 38 e 39 nas quais buscou proteção no instituto da denúncia espontânea da infração previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que reduziu pela metade a penalidade aplicada, estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

FALTA DE PAGAMENTO. PENALIDADE. SUSPEITA DE DARF FALSO. A multa prevista no artigo 44, II, da Lei 9430/96, aplica-se nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei [sic] 4502/64 (sonegação, fraude e conluio), que deve ser comprovado pelo fisco. A simples falta de pagamento de tributo, cujo débito foi corretamente informado na Declaração de Importação, não configura nenhuma das hipóteses citadas. A suspeita de falsificação de DARF não foi comprovada.
Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do julgamento de primeira instância administrativa, recurso voluntário é interposto às folhas 65 a 71. Nas razões recursais, documento carente de assinatura e de rubricas da recorrente ou de seus procuradores, é reclamada a correta aplicação da legislação vigente para outorgar à ora recorrente os benefícios da denúncia espontânea da infração.



Processo nº : 10814.011458/98-88
Acórdão nº : 303-33.530

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o depósito de folha 64, garantidor de instância.

A autoridade competente aferiu a suficiência do depósito para garantia de instância, deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 102.

Na sessão de julgamento de 24 de maio de 2006, por intermédio da Resolução 303-01. 153, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo:

Conforme relatado, a despeito da assinatura de procuradora da recorrente na petição de encaminhamento do recurso voluntário, é carente de assinatura e de rubricas da recorrente ou de seus procuradores o documento no qual estão expostas as razões recursais.

Forte em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e no princípio da instrumentalidade, entendo sanável esse vício formal.

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora conceda à ora recorrente a oportunidade de subscrever o documento de folhas 65 a 71 no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Registro, por oportuno, que o saneamento do vício formal por procurador ensejará a juntada do correspondente instrumento de mandato, porquanto fora de vigência a procuração de folhas 72 e 73.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Em atendimento à determinação deste colegiado, as razões do recurso voluntário foram subscritas por procurador da sociedade empresária. Também foram acostados os documentos de folhas 112 a 130, por fotocópias autenticadas por tabelião de notas, dentre os quais destaca-se o instrumento de procuração de folhas 112 a 114.

Concluída a juntada, a autoridade preparadora devolve os autos para julgamento.

Processo nº : 10814.011458/98-88
Acórdão nº : 303-33.530

Os autos retornaram da diligência à repartição de origem em único volume, processado com 131 folhas. Aos autos do processo objeto deste julgamento estão acostados dois apensos: processo administrativo 10814.008814/97-31, referente ao pagamento da DI 97/0734486-5], com 29 folhas; e processo administrativo 10814.008815/97-02, relativo ao pagamento da DI 97/0733699-4, com 27 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10814.011458/98-88
Acórdão nº : 303-33.530

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 65 a 71 porque tempestivo e com a instância garantida mediante depósito extrajudicial aferido pela autoridade preparadora.

Versa a lide, conforme relatado, sobre a exigência de multa de ofício decorrente de pagamento de tributos após o vencimento desacompanhados dos acréscimos da multa de mora.

A multa cominada à ora recorrente estava fundamentada no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogado pela Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.

Portanto, tendo em vista a superveniência da Medida Provisória 303, de 2006, que retirou do mundo jurídico a penalidade ora discutida, entendo cabível a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator